



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ N 06.117.071/0001-55

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1712.0901/2018/SEADM**  
**PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DE EDITAL/ANEXOS/CONTRATO**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2019**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA CONTÁBIL EM APOIO AS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO DE BURITI/MA.**

**1. Relatório**

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do processo licitatório sob o n° **003/2019** na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço global por item,, para Contratação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil em apoio as Atividades do Município de Buriti/MA.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico quanto à minuta do edital, anexos (Termo de Referência; Modelo de Carta Presencial; Declaração; Modelo de Proposta Comercial) e minuta de contrato administrativo, face ao contido no art. 40 da Lei 8.666/93.

Ficou estabelecido na minuta do edital o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

É o Relatório.

**2. Objeto de análise**

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais da minuta de edital e seus anexos, bem como a minuta do contrato. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

**3. Do Parecer**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ N 06.117.071/0001-55

Ressalta-se esta assessoria que se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência da lei nº 8666.93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da assessoria jurídica quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tipos como essências.

Assim, após análise do instrumento apresentado e seus anexos, constatou-se que foram elaborados em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a Lei 10.520/02, destacando-se com os termos que demonstram a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção a priori.

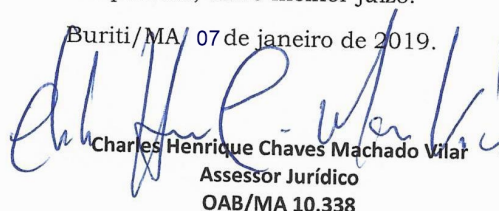
Desta forma examinada a minuta do edital, anexos e respectivo contrato, entendemos que guardam regularidade com disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

**4. Da conclusão**

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Presencial para o desenvolvimento da licitação e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos. Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise, do solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti/MA/ 07 de janeiro de 2019.

  
Charles Henrique Chaves Machado Vilar  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 10.338